



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16327.903121/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.332 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR EM VEZ DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como pagamento a maior quando o correto seria crédito saldo negativo referente ao mesmo período, é admissível a retificação pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito de fato existente.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta processe a Perdcomp da Recorrente como compensação de crédito de Saldo Negativo de CSLL AC 2004, emitindo novo Despacho Decisório. Ao final, que se reinicie o rito processual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Perdcomp que pleiteia crédito de R\$ 455.934,15 por pagamento a maior de estimativa de CSLL referente ao mês de dezembro de 2004. O Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 46 não homologou a compensação ao fundamento de que o valor só poderia ser usado para compor o eventual Saldo Negativo do período, não havendo a possibilidade de indébito da estimativa.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente em acórdão da DRJ assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não se reconhece o direito creditório quando a
estimativa pleiteada como pagamento indevido ou a maior foi utilizada na
composição do saldo negativo.*

A autoridade julgadora constatou que o valor de R\$ 455.934,15 não é passível de repetição por indébito porque efetivamente compôs o Saldo Negativo de R\$ 869.252,28.

Isto porque a DIPJ informa CSLL paga por estimativa no total de R\$ 8.565.073,51, enquanto as DCTFs – não retificadas para estimativa de CSLL –, totalizam em débitos confessados R\$ 7.695.781,22. Ou seja, a diferença R\$ 8.565.073,51 - R\$ 7.695.781,22 é exatamente o valor de R\$ 869.252,28, referente ao Saldo Negativo.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em que confirma ter preenchido incorretamente o Perdcomp de pagamento a maior quando, na verdade, deveria ter apresentado de Saldo Negativo. Alega que o erro material cometido não prejudica o seu direito à compensação do crédito. Requer ao final que o seu pedido seja processado como Saldo Negativo de CSLL, em vez de pagamento a maior de estimativa de dezembro de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A questão versa sobre a possibilidade de uma compensação de crédito de Saldo Negativo de CSLL, pleiteada equivocadamente como crédito de pagamento a maior, poder ser analisada apesar do erro material no preenchimento no Perdcomp correspondente.

A este respeito, a jurisprudência do CARF manifesta-se positivamente, como se pode observar nos julgados a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente. DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão n.º 1102-001,125, 1ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Relator José Evande Carvalho Araújo, Sessão de 04 de junho de 2014)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano-calendário: 2002 ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CREDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra

natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. (Acórdão n.º 1101-00.590, 1ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relatora Edeli Pereira Bessa, Sessão de 04 de outubro de 2011)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2005 ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIACÃO. CABIMENTO. O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não do preenchimento do pedido pelo qual se requer a compensação. Este, o pedido, representa o meio e não pode se confundir com o direito material que representa a existência do crédito utilizado para compensar o débito, com a extinção de ambos. O direito que se busca com o pedido de compensação não nasce com o requerimento, mas sim com a apuração do crédito por meio da DIPJ, levando em consideração as receitas, as despesas dedutíveis e os demais critérios fixados em lei para apuração do tributo devido. Assim, cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração o efetivo crédito apurado em DIPJ, desconsiderando eventuais erros no preenchimento da Declaração Compensação - DCOMP. Ao apresentar a retificação dos pedidos de compensação, fazendo constar destes o efetivo valor do saldo negativo apurado na DIPJ, a recorrente não está alterando o valor de seu crédito, mas sim corrigindo erro que se verificou quando do preenchimento do pedido de compensação. Recurso Voluntário em Parte. (Acórdão n.º 1402-001.667, 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Sessão de 06 de maio de 2014)

Assim, é de se reconhecer a possibilidade de retificação da Perdcomp por erro material no preenchimento quanto ao tipo de compensação, qual seja, de pagamento a maior para Saldo Negativo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta analise a Perdcomp da Recorrente como compensação de crédito de Saldo Negativo de CSLL AC 2004, emitindo novo Despacho Decisório. Ao final, que se reinicie o rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator